



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.854 - AP (2014/0083009-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE
LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
WILIANE DA SILVA FAVACHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso.
2. Não havendo a comprovação da alegada impossibilidade do advogado da causa à época para a interposição do recurso especial, fica inviabilizada a eventual devolução do prazo.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.854 - AP (2014/0083009-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO**
ADVOGADOS : **JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE**
 LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
 WILIANE DA SILVA FAVACHO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO** contra decisão do Ministro Newton Trisotto que negou seguimento ao recurso, dado a intempestividade do recurso especial.

Alega a agravante que "houve obstáculo judicial (justa causa) para que o recurso especial não fosse interposto no prazo adequado. O patrono da recorrente, Dr. Eloilson Amoras de Oliveira Távora, foi acometido de um **ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL**, consoante se pode constar às fls. 351-353 dos autos, que o impossibilitou de continuar na defesa da recorrente. O Dr. Moreno de Oliveira Távora, filho do patrono, na tentativa de dar continuidade na defesa da recorrente assumiu o processo, mas como precisou acompanhar seu pai no problema de saúde que o vitimou, ficou impedido de manejar recurso especial no prazo recursal, tendo a recorrente contratado os atuais patronos" (e-STJ, fl. 623).

Requer, portanto, seja conhecido e provido este agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.854 - AP (2014/0083009-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE
LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
WILIANE DA SILVA FAVACHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso.
2. Não havendo a comprovação da alegada impossibilidade do advogado da causa à época para a interposição do recurso especial, fica inviabilizada a eventual devolução do prazo.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"No caso em análise, o acórdão recorrido foi publicado em 26/06/2013 (quarta-feira). O prazo para interposição do recurso especial teve início em 27/06/2013 (quinta-feira) e expirou no dia 12/07/2013 (sexta-feira). Entretanto, o recurso foi protocolizado tão somente em 14/11/2013 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 494.

02. À vista do exposto, com fundamento no inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo em recurso especial. " (e-STJ, fls. 604-605).

O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 26/6/2013 (e-STJ, fl. 468). O prazo para interposição do recurso teve início em 27/6/2013 e término em 11/7/2013. O agravo foi protocolizado tão somente em 14/11/2013 (e-STJ, fl. 494), portanto, fora do prazo legal.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 26 DA LEI N. 8.038/90. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3.12.2014, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 4.12.2014, mostrando-se intempestivo o apelo nobre protocolado somente em 20.1.2015, pois fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/90.
2. A despeito de ter o agravante comprovado a suspensão dos prazos processuais nos períodos de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015 e 7 a 20 de janeiro de 2015 no Tribunal estadual, tal suspensão não influenciou na contagem do seu prazo para a interposição do recurso extremo, na medida em que este se encerrou em 18.12.2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 705.453/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015.)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, não havendo a comprovação da alegada impossibilidade do advogado da causa à época para a interposição do recurso especial, fica inviabilizada a eventual devolução do prazo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR ACOMETIMENTO DE DOENÇA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
2. Havendo mais de um advogado habilitado no processo, na impossibilidade de atuação de um, o outro deve dar continuidade à defesa.
3. Inexistência de comprovação de justa causa para devolução do prazo processual.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 607.848/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0083009-9

AgRg no
AREsp 498.854 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008137620088030005 8137620088030005

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AITHE MARIA MACIEL DE SOUZA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
WILIANE DA SILVA FAVACHO
JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.